

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LCE 026/2024

Processo nº 2024.010714

ADMISSIBILIDADE

Impugnação tempestiva e na forma.

Verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

RELATÓRIO

Trata-se de decisão de impugnação contra os termos do edital da licitação CESAN nº 026/2024, apresentada pela empresa FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME, representada por Frederico Vasconcelos Ribeiro.

Em apertada síntese, o impugnante questiona a exigência de qualificação técnica descrita no item 12.1, subitem "b" do Termo de Referência do edital. A empresa argumenta que a exigência de profissionais específicos, como engenheiros de agrimensura, engenheiros cartográficos, engenheiros civis e geógrafos, viola o princípio da competitividade, pois limita a participação de outros profissionais igualmente qualificados.

É o relatório, no essencial.

DO MÉRITO

Por se tratar de questões eminentemente técnicas, vistas por ocasião dos estudos técnicos preliminares, elaboração do termo de referência, edital e autorização da Diretoria para publicação, a impugnação foi encaminhada para a área demandante da contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

Conforme Impugnação enviada por email dia 14/01/2025 pela CPL e posteriormente via processo em 20/01/2025, e após consulta ao CREAES e também recebendo contribuições dos colegas da CESAN, os argumentos apresentados na Impugnação são pertinentes, visto que, a atividade de Geoprocessamento, é considerado pelo Confea como “uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea”, conforme Decisão Plenária-PL1.050/2016.

1º) Quanto à questão apontada pelo Engenheiro Agrônomo sobre o Art. 10, do Decreto nº 23.196 de 1933, ele é válido para o Engenheiro Agrônomo que tem as Atribuições do referido Decreto, cujo comando correto é: “Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.”

2º) Atribuição profissional legal não é a mesma coisa que Capacitação profissional e essa, geralmente, a comprovação é exigida pelo Contratante por meio das Certidões de Acervo Técnico – CATs, que foram solicitadas para habilitação.

Porém existe também a prerrogativa de não limitar a abrangência de e profissionais apenas vinculado ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e poderá ser aberto para outros Conselhos de profissionais que tem envolvimento com geoprocessamento, porém que precisam atender as exigências para o trabalho em cadastro de saneamento.

A) Deverá ser corrigida a indicação de CREA do item 9 CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE, MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

9.25 Os pagamentos de notas fiscais de serviço (ou conjunta), ficam condicionados à apresentação, pela CONTRATADA, dos seguintes documentos:

f) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA quitada, na primeira medição apenas, e quando pertinente; ONDE SE LÊ - ART CREA - DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: ART CONSELHO A QUAL PERTENCE.

B) Deverá ser corrigida o item 12.1 do Edital quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA

12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) ONDE SE LÊ: Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. No caso de a empresa ser vencedora da licitação, as Certidões expedidas por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja no Estado do Espírito Santo, deverão receber o visto, no momento da contratação, do respectivo Conselho sediado neste Estado. DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: Certificado de Registro da empresa proponente expedido pelo Conselho a qual pertence. No caso de a empresa ser vencedora da licitação, as Certidões expedidas por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja no Estado do Espírito Santo, deverão receber o visto, no momento da contratação, do respectivo Conselho sediado neste Estado;

b) ONDE SE LÊ: Declaração de que disponibilizará, profissional(is) devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos. A equipe de responsáveis técnicos deverá ser composta minimamente por: DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: Declaração de que disponibilizará, profissional(is) devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o Conselho a qual pertence o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos. A equipe de responsáveis técnicos deverá ser composta minimamente por:

- 01 (um) Engenheiro de Agrimensura ou Engenheiro Cartográfico ou Engenheiro de Agrimensura e Cartografia ou Engenheiro Civil que atuará como Coordenador Geral do Projeto – ONDE SE LÊ: ENGENHEIRO CIVIL – DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: Profissionais de outras Engenharias, e outras formações desde que atendam às exigências da respectiva regulamentação para atuação no serviço desde edital.

- 01 (um) Engenheiro de Agrimensura ou Engenheiro Cartográfico ou Engenheiro de Agrimensura e Cartografia ou Geógrafo preferencialmente com especialização em saneamento ou engenharia sanitária ou Engenheiro Civil com especialização em geoprocessamento que atuará como Coordenador de Cadastro Técnico, Geoprocessamento, Qualidade e Confiabilidade. ONDE SE LÊ: ENGENHEIRO

CIVIL com especialização em geoprocessamento que atuará como Coordenador de Cadastro Técnico – DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: Profissionais de outras Engenharias e outras formações que tenham especialização em geoprocessamento que atuará como Coordenador de Cadastro Técnico, Geoprocessamento, Qualidade e Confiabilidade, desde que atendam às exigências da respectiva regulamentação para atuação no serviço desde edital.

d) ONDE SE LÊ: Prova de regularização do referido profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através de Certidão comprovando sua inscrição com o Órgão; DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: Prova de regularização do referido profissional junto ao Conselho a qual pertence, através de Certidão comprovando sua inscrição com o Órgão;

f) ONDE SE LÊ: O Coordenador Geral do Projeto (profissional responsável técnico pela execução dos serviços) deverá possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acompanhadas dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas, que comprovem a aptidão para desempenho de atividades pertinentes a: DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: O Coordenador Geral do Projeto (profissional responsável técnico pela execução dos serviços) deverá possuir Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho a qual pertence acompanhadas dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas, que comprovem a aptidão para desempenho de atividades pertinentes a:

C) Deverá ser corrigida a indicação de apenas Engenharia e sobre o CREA da Nota 4, do subitem 12.1, referente ao Coordenador Geral e o Coordenador Técnico na letra b:

4. Os profissionais indicados pela LICITANTE para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do INSTRUMENTO CONTRATUAL, admitindo [1]se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CESAN. Para execução dos serviços contemplados neste escopo, a CONTRATADA deverá dispor de equipe técnica mínima com as seguintes especialidades comprovadas em:

- O Coordenador Geral deverá apresentar:

b) ONDE SE LÊ: Certidão profissional de Engenharia emitida pelo CREA; DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: Certidão profissional de Engenharia e outra formação emitida pelo Conselho a qual pertence;

- O Coordenador de Cadastro Técnico, Geoprocessamento, Qualidade e Confiabilidade deverá possuir:

b) ONDE SE LÊ: Certidão profissional de Engenharia emitida pelo CREA; DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR: Certidão profissional de Engenharia e outra formação emitida pelo Conselho a qual pertence;

D) Corrigir a indicação de CREA no subitem 16. 27 de OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do item 16.

16 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

16.27 ONDE SE LÊ: Promover a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do INSTRUMENTO CONTRATUAL no órgão de classe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, o registro no Cartório de Títulos e Documentos, bem como o registro no Instituto

Nacional de Seguridade Social – INSS e o cadastramento na Prefeitura para fins de execução dos serviços em casos e locais que exijam tal documentação. **DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR:** Promover a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do INSTRUMENTO CONTRATUAL no órgão de classe, Conselho a qual pertence, o registro no Cartório de Títulos e Documentos, bem como o registro no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o cadastramento na Prefeitura para fins de execução dos serviços em casos e locais que exijam tal documentação.

A manifestação da área técnica responsável pela elaboração dos elementos técnicos de licitação sugere correções no edital para garantir a participação de profissionais de outras engenharias e formações, desde que atendam às exigências da respectiva regulamentação para atuação no serviço. As correções propostas incluem a substituição de referências exclusivas ao CREA por referências aos conselhos profissionais pertinentes.

CONCLUSÃO

Com base na análise técnica realizada pela área competente da CESAN e nas justificativas apresentadas, conclui-se por acatar a impugnação apresentada. As questões técnicas foram ajustadas e o prazo de publicação reestabelecido.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO

CHEFE DE DIVISÃO
A-DCC - CESAN - GOVES
assinado em 07/03/2025 11:44:48 -03:00

VERLANI MACHADO SIRTOLI MONTEIRO

TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES B
E-GOB - CESAN - GOVES
assinado em 07/03/2025 13:17:16 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/03/2025 11:40:53 -03:00

LEANDRO REZENDE DE ABREU

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E
D-RI - CESAN - GOVES
assinado em 07/03/2025 13:53:46 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR

CHEFE DE DIVISÃO
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 07/03/2025 13:35:23 -03:00

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 07/03/2025 14:22:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/03/2025 14:22:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO B - A-DST - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BQXH3Q>